

LEI Nº 2661/2018

“DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DAS FAMÍLIAS CIRCENSES E INSTALAÇÃO DE CIRCOS NO MUNICÍPIO”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AIMORÉS, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 64, inciso V da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas normas de instalação e funcionamento dos circos itinerantes, da promoção das famílias circenses e das escolas de circo que funcionem em lonas de circo no âmbito do município de Aimorés.

Parágrafo Único. Fica proibida a instalação no âmbito do Município de Aimorés de circo que mantém em cativeiro ou utiliza, sob qualquer pretexto ou justificativa, de animais selvagens, sejam nativos ou exóticos, em espetáculos circenses ou similares.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por circo itinerante a pessoa física ou jurídica regularmente constituída e que tenha por finalidade a promoção de shows ou espetáculos de linguagem circenses, por tempo indeterminado.

Art. 3º. O alvará de autorização para apresentação de circos itinerantes deverá ser requerido junto ao órgão competente do Poder Executivo pelos proprietários dos circos.

§ 1º. O pedido ao qual se refere o caput deste artigo deverá ser protocolado com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data de início das atividades.

§ 2º. Fica o Poder Executivo, através do órgão competente, autorizado a conceder isenção das taxas para a emissão do alvará ao qual se refere este artigo.

§ 3º. O alvará mencionado no *caput* deste artigo terá a validade de 1 (um) ano.

Art. 4º. Para a expedição do alvará de autorização a que se refere esta Lei, o requerimento deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I — documentos de identificação do responsável pelo circo, bem como do responsável da pessoa jurídica;

II — cópias do título de propriedade, comprovante de posse ou declaração expedida pelo proprietário ou possuidor, juntamente com o contrato de concessão de uso da área utilizada, conforme for o caso;

III — comprovação de cadastro na Secretaria Municipal de Cultura de Aimorés (SEMEC);

IV — atender à medida padrão da lona em conformidade com o seu cadastro de circos;

V — respeitar e cumprir as normas estabelecidas de segurança estrutural e de limpeza.

Parágrafo Único. Para efeitos do disposto no inciso II do caput deste artigo, o procedimento para a concessão de uso de terrenos públicos para a instalação de circos itinerantes não poderá exceder o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que toda a documentação necessária for apresentada junto ao órgão competente, na forma que dispuser regulamento.

Art. 5º. A comprovação do perfeito funcionamento dos equipamentos do sistema de segurança contra incêndios se dará por atestado, termo de compromisso ou pelo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) referente aos equipamentos utilizados no espaço do circo, devidamente atualizado.

Art. 6º. Sem prejuízos de outras sanções de natureza cível, penal e administrativa, a inobservância ao disposto nesta Lei implicará responsabilização dos infratores, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da proibição da realização das apresentações circenses ou da interdição do local.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Municipal de Circo, com estrutura e atribuições definidas em decreto.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar espaços dotados de infraestrutura de água, luz e banheiros para circulação programada dos circos no território Municipal.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) deverá assegurar as condições para o atendimento aos filhos dos artistas e funcionários dos circos itinerantes em escolas próximas ao local onde estiverem instalados.

Art. 10. Os postos de saúde do Município de Aimorés deverão assegurar o atendimento aos artistas e demais colaboradores dos circos itinerantes durante o período em que os mesmos estiverem instalados em sua área de cobertura, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial e independente do domicílio.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de parceria não onerosa com companhia circense instalada no território municipal para realização de cursos e oficinas do Circo, sob gestão da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC).

Art. 12. Em caso de calamidade pública que atinja o circense, fica o Município autorizado a prestar toda a assistência necessária.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018.

Rubens Barcelos
Presidente

Admar Gomes da Silva
Secretário